

Outubro, 2008

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Contéudos Editoriais:

1- EDITORIAL - REDE DE PARCERIAS REGIONAIS

VICTOR RÉFEGA FERNANDES

A.M. PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS, RL

2- COIMBRA - A COMPRA E VENDA COM RESERVA DE PROPRIEDADE

ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS MANUEL REBANDA, PEREIRA MONTEIRO E ASSOCIADOS, RL

3- AÇORES - O REGIME ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PAULO LINHARES DIAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS BORGES DA PONTE, LINHARES DIAS E ASSOCIADOS, RL

4- GUIMARÃES - UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO TECIDO EMPRESARIAL DO VALE DO AVE

J. PINTO DE ALMEIDA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS GAMA LOBO XAVIER, LUÍS TEIXEIRA E MELO E ASSOCIADOS, RL

“Melhor Sociedade de Advogados no serviço ao Cliente” - Client Choice - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006, 2008

REDE DE PARCERIAS REGIONAIS



PLMJ - A.M. Pereira, Sáragga Leal, Oliveira Martins, Júdice e Associados
Victor Réfega Fernandes
vrf@plmj.pt

O estabelecimento de um conjunto de parcerias regionais é um projecto da PLMJ em curso de implementação e visa assegurar a prestação de serviços jurídicos de elevada qualidade aos clientes da PLMJ em múltiplas localizações geográficas. Desde a fase de concepção desse projecto, a PLMJ assumiu que tal deveria concretizar-se através de acordos de parceria com sociedades de Advogados de dimensão regional e reconhecido prestígio profissional cujos clientes pudessem igualmente beneficiar do apoio da PLMJ noutras localizações ou em áreas do Direito específicas.

Visam igualmente as parcerias regionais proporcionar a efectiva troca de experiências profissionais, de organização e de gestão, resultando num enriquecimento mútuo e numa maior adequação da prestação dos serviços às necessidades dos clientes, atenta a diversidade destes.

A implementação do projecto de parcerias iniciou-se com a celebração, a 6 de Novembro de 2006, de um acordo de parceria com a sociedade Manuel Rebanda, Pereira Monteiro e Associados, de Coimbra. A experiência recolhida permitiu concluir pelo acerto do essencial desse projecto e pela conveniência de desenvolvê-lo.

Assim, foram recentemente celebrados acordos de parceria, em termos idênticos, com a sociedade Borges da Ponte, Linhares Dias e Associados, de Ponta Delgada e com a sociedade Gama Lobo Xavier, Luís Teixeira de Melo e Associados, de Guimarães. Espera-se que proximamente seja possível o estabelecimento de uma parceria regional com um Escritório sediado na Madeira.

O entusiasmo e o empenhamento de todos os parceiros envolvidos constituem garantia adicional do sucesso do projecto para todas as Sociedades envolvidas.

A COMPRA E VENDA COM RESERVA DE PROPRIEDADE

**Manuel Rebanda
Pereira Monteiro
&
Associados**

Coimbra
Manuel Rebanda, Pereira Monteiro & Associados
Ana Lúcia da Silva Gonçalves
anasgoncalves@mrpmadv.pt

Portugal é, no contexto da União Europeia, um dos países com maiores níveis de endividamento. Enfrenta um galopante estrangulamento financeiro por força de uma taxa de variação do consumo privado superior à do rendimento disponível¹.

Na verdade, o endividamento das famílias e das empresas não financeiras está a crescer continuamente a um ritmo que não tem qualquer correspondência ao nível do aumento das poupanças, gerando, conseqüentemente, uma situação que poderá vir, a médio prazo, a revelar-se insustentável².

Uma das conseqüências do sobreendividamento é invariavelmente o aumento das acções judiciais que têm por base o incumprimento de obrigações pecuniárias. Estas acções consubstanciam actualmente a larga maioria dos processos pendentes nos tribunais portugueses que, “colocados, na prática, ao serviço de empresas que negociam com milhares de consumidores, correm o risco de se converter, sobretudo nos grandes centros urbanos, em órgãos que são meras extensões dessas empresas”³.

Numa tentativa de dar resposta ao progressivo aumento de processos judiciais desta natureza, o legislador dotou a lei processual civil de um conjunto de mecanismos que pretendem assegurar a defesa dos interesses dos credores, nomeadamente dos casos de incumprimento dos devedores e da crónica morosidade da justiça.

Porém, é o próprio direito substantivo quem, profilacticamente, consagra mecanismos de protecção dos interesses do credor colocado perante um hipotético incumprimento contratual por parte do devedor.

Cumprindo uma relevante função de garantia, a reserva de propriedade, enquanto meio de acautelar os interesses do alienante, constitui um mecanismo privilegiado de protecção dos interesses do credor contra um eventual incumprimento do devedor no que concerne nomeadamente, mas não só⁴, ao pagamento do preço.

¹ Cfr. a este respeito “O Relatório de Estabilidade Financeira do Banco de Portugal-2004”, p. 88.

² Cfr. a este propósito EUGÉNIO ROSA, <http://infoalternativa.org/autores/eugrosa/eugrosa085.htm>

³ Cfr. a nota preambular do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro que consagra o regime da Acção Declarativa Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias emergentes de Contratos e Injunção.

⁴ Quanto à possibilidade da reserva de propriedade constituir um meio de garantia para além das hipóteses de não pagamento do preço, cfr. RAUL VENTURA, “O Contrato de Compra e Venda No Código Civil. Efeitos Essenciais: A Transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito; a obrigação de entregar a coisa”, ROA, Ano 43, 1983, p. 607.

A reserva de propriedade, também denominada reserva de domínio *donec pretium solvetur*, encontra a sua sede legal no artigo 409.º do CC.

Rege este artigo que “Nos contratos de alienação é lícito ao alienante reservar para si a propriedade da coisa até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou até à verificação de qualquer outro evento.” (n.º1).

As razões que estão na base da consagração desta figura radicam no facto de, entre nós, o contrato de compra e venda ser consensual⁵ (por oposição a contrato real *quoad constitutionem*), na medida em que a lei prevê a existência de uma obrigação de entrega da coisa (art. 879.º, alínea a), não associando, pois, a constituição do contrato à entrega da mesma. O legislador foi ainda mais longe no seu propósito de facilitar a transmissão da propriedade, ao estabelecer no art. 886.º do CC que “Transmitida a propriedade da coisa, ou direito sobre ela, e feita a sua entrega, o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta de pagamento do preço”.

Por força das conseqüências gravosas que poderiam resultar para o vendedor, do princípio da consensualidade e da impossibilidade da resolução do contrato, sempre que ocorresse a transmissão da propriedade e entrega da coisa, tornou-se habitual nos contratos de compra e venda, nomeadamente a crédito, a celebração de uma cláusula de reserva de propriedade.

A compra e venda a crédito (venda a prestações⁶ ou venda com espera de preço) apresenta-se como um negócio que comporta riscos consideráveis para o vendedor, pois a celebração do contrato de compra e venda traduz-se numa mudança da situação de proprietário do bem para a de um mero credor comum, sem qualquer garantia especial, nem sequer sobre o bem vendido⁷. A cláusula de reserva de propriedade minimiza, pois, a componente de risco inerente a qualquer contrato de compra e venda, cumprindo, do ponto de vista do vendedor, uma importante função de garantia.

⁵ Para maiores desenvolvimentos sobre o contrato de compra e venda enquanto contrato consensual, cfr. ANTÓNIO A. VIEIRA CURA, “O Fundamento Romanístico da Eficácia Obrigacional e da Eficácia Real da Compra e Venda nos Códigos Cívicos Espanhol e Português”, STVDIA IURIDICA 70, COLLOQUIA 11, Jornadas Romanísticas, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, pp. 45 e ss. e LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, “Direito das Obrigações”, Volume III, Contratos Em Especial, 4.ª Edição, pp. 14 e ss.

⁶ Nos termos do artigo 1523.º do Código Civil Italiano, como adverte ANA CATARINA ROCHA, “O direito italiano apenas permite a reserva de propriedade no quadro de um contrato de compra e venda com pagamento fraccionado do preço.” Cfr. ANA CATARINA ROCHA, A cláusula de reserva de propriedade..., p. 32.

⁷ Cit. LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações..., p. 52.

O REGIME ESPECÍFICO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



Açores
Borges da Ponte, Linhares Dias e Associados
Paulo Linhares Dias
pld@bpldadvogados.com

Pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A de 28 de Julho, a Assembleia Legislativa Regional, procedeu à definição de regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores, a vigorarem simultaneamente com o Código dos Contratos Públicos, com excepção das regras relativas à plataforma electrónica, cuja vigência depende da disponibilização daquela.

Justificada, por um lado, na visão da Região sobre o modelo de contratação electrónica, assente numa maior proximidade com o mercado e, por outro, na realidade geomorfológica do arquipélago, as regras específicas dizem respeito quer aos procedimentos pré-contratuais, quer à fase de execução dos contratos, neste caso, do contrato de empreitada de obras públicas.

No que concerne aos procedimentos pré-contratuais, a especificidade de maior relevo prende-se com a contratação electrónica, prevendo o diploma que será disponibilizada pela Região uma plataforma electrónica dedicada à contratação pública regional, sendo esta de utilização obrigatória para as entidades adjudicantes referidas no nº 2 do artº 5º do Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de Julho, ou seja, os órgãos da administração regional directa e indirecta, sector empresarial regional e autarquias locais, sendo facultativa para as demais entidades adjudicantes. Mais obriga o artº 6º do citado diploma a que a publicitação dos elementos referentes à formação e execução dos contratos públicos ocorra nesta mesma plataforma.

A solução preconizada tem suscitado algumas dúvidas, desde logo quanto à derrogação do regime geral do CCP, mas cuja resolução se situa no plano jurídico-constitucional e na

sempre melindrosa delimitação da autonomia legislativa regional, muito em voga nos tempos que correm. De igual modo, a obrigatoriedade de sujeição de entidades adjudicantes que não integrem a administração directa ou indirecta da Região nem o sector empresarial regional, mais concretamente as autarquias locais, à referida plataforma, tem sido merecedora de reparo.

Outra solução consagrada neste regime específico que se destaca do regime consagrado no CCP, desta feita já quanto ao regime dos contratos em especial, prende-se com o contrato de empreitada de obras públicas, prevendo a al. b) do nº 1 artº 20º do Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de Julho, que o preço atribuído aos trabalhos a mais, somado o preço de anteriores trabalhos e deduzido o dos trabalhos a menos não poderá exceder os 25%, afastando-se assim dos 5 % previstos na al. c) do nº 2 do artº 370º do CCP.

No mais o diploma restringe o seu âmbito de aplicação subjectiva às entidades de cariz regional, fazendo uma delimitação positiva no artº 2º e, uma delimitação negativa ad contrarium sensu excluindo os órgãos da administração directa e indirecta do Estado e sector empresarial do Estado, bem como as autarquias locais que não se situem no arquipélago.

Por último, o diploma previa a sua regulamentação no prazo de 30 dias a partir da sua entrada em vigor, o que ainda não aconteceu, interpretando-se que esse momento de regulamentação estará diferido para quando for disponibilizada a plataforma electrónica, aí sim consagrando-se a plena vigência do diploma, o que se crê para breve.

UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO TECIDO EMPRESARIAL DO VALE DO AVE



Gama Lobo Xavier, Luis Teixeira e Melo e Associados
Sociedade de Advogados, RL

Guimarães
Gama Lobo Xavier, Luís Teixeira e Melo e Associados
J. Pinto de Almeida
jpintodealmeida@gamalobomelo.com

O Vale do Ave é uma sub-região fortemente condicionada, nos planos económico e social, por alguns problemas estruturais que apresentam características de grande especificidade, devendo ser realçados, nomeadamente, aspectos ligados à forte dependência dos sectores do têxtil e do vestuário, que agrupam empresas onde prevalecem baixos níveis de instrução e de formação profissional dos seus activos e baixa produtividade do trabalho e, nos últimos anos, crescimento generalizado do fenómeno do desemprego provocado pelo encerramento ou deslocalização de empresas devido a condicionalismos externos à economia portuguesa¹.

O Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro (entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto), instituiu o Procedimento Extrajudicial de Conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil, com o propósito, declarado no seu Preâmbulo, de aproveitar os consensos entre os interessados na recuperação de empresas em dificuldades, através da intervenção mediadora de uma entidade pública.

¹ In PIAVE (Plano de Intervenção para o Vale do Ave).

A finalidade do procedimento é, assim, a de “obter a celebração de acordo entre a empresa e todos ou alguns dos credores que viabilize a recuperação da empresa em situação de insolvência ou em situação económica difícil, ainda que meramente iminente, nos termos do artigo 3.º do CIRE.” (cfr. n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 316/98).

O procedimento caracteriza-se pela sua flexibilidade num quadro de aproximação à situação económico-financeira da empresa devedora e pela articulação entre os credores, reservando-se, intencionalmente, ao IAPMEI o papel de condução de diligências extrajudiciais, sempre no respeito da vontade dos participantes, recusando-lhe quaisquer poderes sancionatórios ou coercitivos.

O acordo a alcançar não está sujeito a normas específicas, deve, apenas, obedecer a um fim específico: permitir a viabilização da recuperação da empresa em situação de insolvência.

Permite-se deste modo agilizar e desformalizar processos que em sede falimentar estariam votados ao insucesso pelo espartilhado formal dos princípios e das regras adjectivas aplicáveis ao Plano de Insolvência previsto no actual CIRE².

Tem aqui, em sede de PEC, total aplicação o elenco de medidas que o n.º 2 do artigo 252º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê a título exemplificativo, bem como qualquer uma das medidas definidas nos Decretos-Leis n.os 14/98, de 28 de Janeiro, e 81/98, de 2 de Abril, isto é:

- **contratos de consolidação financeira** - celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados, que conduzam ao reequilíbrio financeiro da empresa através da reestruturação do passivo, da concessão de financiamentos adicionais ou do reforço dos capitais próprios.

- **contratos de reestruturação empresarial** - celebrados entre uma empresa em situação financeira difícil e instituições de crédito ou outros parceiros interessados, que prevejam a reconversão, o redimensionamento ou a reorganização da empresa, designadamente através da alienação de estabelecimento ou áreas de negócio, alteração da forma jurídica, fusão ou cisão.

No que diz respeito aos credores públicos o plano de pagamentos poderá afectar todas as dívidas ao Estado e a outras pessoas de direito publico desde que:

- Sejam também chamados ao processo credores privados;
- Sejam apresentadas garantias reais (hipoteca voluntária ou garantia bancária);
- Sejam feitos os pagamentos mensais correntes, desde a data de entrada do requerimento em PEC;
- Esteja prevista a substituição da Gerência/Administração da empresa que esteve na origem das dívidas à Fazenda Nacional, se estas respeitarem ao IRS e/ou IVA.

² Em sede falimentar o plano encontra-se minuciosamente regulado, sob o ponto de vista formal no Título IX do CIRE, sujeito a sucessivos crivos oficiosos de estrita legalidade que dificultam quando não impossibilitam levar a bom porto um plano de insolvência designadamente quando se trata de PME's.

Estando reunidas essas circunstâncias o plano de pagamento poderá ir até 150 prestações (no caso da Segurança Social e da Direcção do Tesouro) ou 60 prestações (no caso da Fazenda Nacional), sem perdão de capital.

Os credores públicos não concedem carências de reembolso, podem, no entanto, reduzir os juros vencidos e vincendos dependendo de análise feita ao processo apresentado e desde que (cfr. n.º 5 do artigo 3º do Decreto-Lei 73/99, de 16 de Março):

“a) Seja apresentado plano de recuperação económica considerado exequível;

b) As condições de regularização previstas para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública não sejam menos favoráveis do que o que vier a ser acordado para o conjunto dos restantes credores;

c) Os créditos detidos por sócios ou membros de órgãos de administração do devedor ou por pessoas com interesse patrimonial equiparável não obtenham, para cada pessoa, tratamento mais favorável que o previsto para os créditos detidos pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas sem forma, natureza ou denominação de empresa pública;

d) As medidas adoptadas fiquem sujeitas à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», segundo formulação que preveja mecanismos de efectivação dessa cláusula.”

Podem requerer o PEC:

- Empresas em condições de insolvência, nos termos do artigo 3º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e

- Credores que, nos termos do CIRE, tenha legitimidade para requerer a declaração de insolvência de uma empresa.

O requerimento escrito, acompanhado dos documentos que, nos termos do artigo 24º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devessem ser apresentados com a petição em processo judicial de insolvência, é apresentado ao IAPMEI, devendo o requerente invocar os respectivos fundamentos.

Deverá, igualmente identificar os credores que assegurem a representatividade do mínimo de 50% do montante das dívidas da empresa que deverão participar no procedimento. Note-se que “A participação dos credores públicos no procedimento de conciliação é obrigatória desde que a regularização das respectivas dívidas contribua, de forma decisiva, para a recuperação da empresa.” (cfr. art.º 2º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 316/98, com redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2004).

Por fim, juntamente com o requerimento apresentado ou nos 15 dias subsequentes, o devedor deverá, ainda, apresentar um Plano de Negócios, num horizonte temporal de 5 anos, que demonstre a adequabilidade do acordo e da viabilidade da empresa

O requerimento deverá ser rejeitado se:

- a) A empresa é economicamente inviável;

- b) Não é provável o acordo entre os principais interessados na recuperação;
- c) Não é eficaz a sua intervenção para a obtenção do acordo;
- d) A empresa não se encontra em situação de insolvência, ainda que meramente iminente ou
- e) Já se encontra ultrapassado o prazo para apresentação à insolvência, tal como fixado no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE.

Recebido o requerimento, o IAPMEI promoverá as diligências e os contactos necessários entre a empresa e os principais interessados, com vista à concretização de acordo que viabilize a recuperação da empresa, cabendo-lhe a orientação das reuniões convocadas, incluindo, nomeadamente a sugestão de propostas, bem como modelos negociais e, sem prejuízo de contactos directos entre os interessados, o IAPMEI acompanhará as negociações, podendo fazer intervir outras entidades para além das indicadas pelo requerente.

A qualquer momento poderá solicitar ao requerente ou aos interessados, a prestação de esclarecimentos ou informações que considere indispensáveis, assim como sugerir ao requerente a alteração dos termos do acordo inicialmente pretendido.

A da viabilidade da empresa e da adequação do acordo pretendido à sua viabilização será analisada, através de especialistas externos, sem prejuízo da audição dos intervenientes no procedimento de conciliação.

O prazo de conclusão do procedimento de conciliação, quando não exista processo de insolvência pendente, não deverá exceder seis meses prorrogável por mais três meses, por uma única vez, sempre que, de forma devidamente fundamentada, a empresa ou um dos credores o requeira e o IAPMEI dê o seu parecer favorável.

A apresentação de requerimento de procedimento de conciliação pela empresa suspende, durante a pendência do procedimento, o prazo para apresentação à insolvência fixado no artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cessando a suspensão logo que o procedimento se extinga ou decorram 60 dias sobre a data em que o requerimento for rejeitado.

Caso o conteúdo da proposta de acordo corresponda ao disposto no n.º 2 do artigo 252.º do CIRE e haja sido, no âmbito do procedimento de conciliação, objecto de aprovação escrita por mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor no procedimento de conciliação, pode a mesma ser submetida ao juiz do tribunal que seria competente para o processo de insolvência para suprimento dos restantes credores e conseqüente homologação, com os mesmos efeitos previstos no CIRE para o plano de pagamentos, sendo apenas notificados, nos termos do artigo 256.º do CIRE, os credores cuja aprovação se requer seja suprida pelo Tribunal.

A pendência de processo judicial de insolvência não obsta ao procedimento de conciliação e, se ainda não tiver sido declarada a insolvência, a instância judicial pode ser suspensa, a requerimento da empresa ou de qualquer interessado, instruído com declaração emitida pelo IAPMEI. O juiz, ouvidas as partes, decide conforme julgar mais conveniente, não podendo a suspensão da instância prolongar-se por mais de dois meses.

A suspensão não prejudica a adopção das medidas cautelares previstas no artigo 31.º do CIRE.

Na prática e ao contrário de outros programas o PEC tem-se revelado um instrumento de viabilização extrajudicial útil dada a sua adaptabilidade, funcionando como uma plataforma de entendimento designadamente com os credores públicos.



A presente Newsletter foi elaborada pelos Escritórios Associados de Coimbra, Açores e Guimarães em parceria com PLMJ, e destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não podendo fundar qualquer decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.